



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.807 - SC (2007/0106701-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA LOBO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "C", ITEM II. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se tratando de pedido de revisão da pensão especial de ex-combatente, o termo inicial para o recebimento da referida pensão especial, como no caso em tela, deve ser fixado na data do requerimento na via administrativa ou, em não existindo tal requerimento, na data da citação.

4. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.

5. Constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.807 - SC (2007/0106701-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA LOBO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação manejada pela parte autora, ao fundamento de que restou comprovada nos autos a realização de "missão de segurança em território que bem justifica a concessão da pensão reclamada". O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PROVA SUFICIENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Existindo certidão emitida pelo Ministério da Marinha, dando conta de que o *de cujus* fez vigilância em zona de guerra durante o último conflito mundial, no período de 12/05/1941 a 23/06/1941, justifica-se a concessão da pensão reclamada.

2. O direito à pensão especial de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão.

3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

4. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão do caráter alimentar das parcelas atrasadas.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, segundo os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."

A Corte de origem, no exame da matéria, reformou a sentença para "conceder à autora pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, da Constituição Federal e da Lei 8.059/90, com data de início referente aos (5) cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação", com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção, e juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Aduz a União, nas razões do seu recurso especial, a ocorrência de afronta ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil; 1º, *caput*, § 2º, alínea "c", itens I a IV, da Lei n.º 5.315/67, 1º e parágrafos do Decreto n.º 61.705/67; 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Alega, em resumo, que o Tribunal *a quo* permaneceu omissos, mesmo após a oposição de embargos de declaração para sanar vício constatado no acórdão que julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação.

Por outro lado, sustenta que não houve a participação do militar no teatro das operações efetivas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, de modo que não lhe deve ser reconhecido a qualidade de ex-combatente.

Ao final, acrescenta a necessidade de se fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, bem como estabelecer o início do recebimento do benefício, caso comprove-se o preenchimento do requisitos, a partir da citação ou do ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.807 - SC (2007/0106701-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "C", ITEM II. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. É considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se tratando de pedido de revisão da pensão especial de ex-combatente, o termo inicial para o recebimento da referida pensão especial, como no caso em tela, deve ser fixado na data do requerimento na via administrativa ou, em não existindo tal requerimento, na data da citação.
4. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.
5. Constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No que tange à suposta violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, não verifico qualquer afronta porquanto o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a resolução da controvérsia.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Quanto ao mérito, esta Corte firmou entendimento de que é considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

Na espécie, o falecido marido da autora possui a qualificação da mencionada Lei, em virtude de preencher os requisitos contidos no artigo 1º, § 2º, alínea "c", item III, que diz respeito à participação efetiva em missões de vigilância e segurança durante os combates da Segunda Guerra Mundial, estando em condição similar de periculosidade de seus colegas combatentes.

Dessa forma, o acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/6/2005).

Em relação ao termo inicial do benefício de pensão de ex-combatente, havia divergência jurisprudencial entre as colendas Turmas que compõem a Terceira Seção desse Sodalício.

Existem precedentes das Turmas integrantes da egrégia Terceira Seção que fixaram posicionamento no sentido de que o termo inicial do benefício da pensão especial de ex-combatente, na ausência de requerimento administrativo, seria o da data do ajuizamento da ação.

Sobre esse aspecto, transcrevo o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE QUE FEZ AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1098870/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009)

De outro lado, em determinado momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teria se perfilado a aplicar o Enunciado 85/STJ à espécie, como se verifica da leitura do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por ex-combatente visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/06/2004)

Todavia, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se tratando de pedido de revisão da pensão especial de ex-combatente, o termo inicial para o recebimento da referida pensão especial, como no caso em tela, deve ser fixado na data do requerimento na via administrativa ou, em não existindo tal requerimento, na data da citação.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 5.315/1967. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o termo inicial da pensão de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida. (...)

4. Agravo regimental da União provido." (AgRg no REsp 781.372/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 17/05/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE QUE FEZ AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. LEIS 5.315/67 E 5.698/71. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.059/90. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (...)

3. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT é a data da citação. Precedentes.

4. Agravos Regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração." (REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 977.057/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO VÁLIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)

III – Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração (precedentes: REsp 891866/SC, 5ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2008; REsp 1021837/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJe 28/04/2008).

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1129696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)

No caso em tela, como não houve requerimento na esfera administrativa, mister se faz fixar o termo inicial do recebimento da pensão especial de ex-combatente à data da citação.

Por derradeiro, quanto aos juros moratórios, a Terceira Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.086.944/SP, consolidou o entendimento de que os juros de mora, nas causas ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180/01, em débitos da Fazenda Pública com os servidores públicos, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento deste Sodalício:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 260 DO CPC. REFORMATIVO IN PEJUS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 904.264/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES. (...)

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

4. A norma jurídica contida no artigo 406 do novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

5. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no AgRg no REsp 1011163/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2008)

Todavia, ressalvo meu modo de pensar, na medida em que, a meu sentir, considero o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 inconstitucional.

Ademais, deve-se destacar que tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Diante do exposto, **conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento**, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, bem como determinar como termo inicial para recebimento do benefício em tela a data da citação, mantida a condenação da União nos ônus da sucumbência, conforme determinou o acórdão recorrido, tendo em vista que o pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente foi julgado procedente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0106701-6

REsp 949.807 / SC

Número Origem: 200472000076624

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACEMA LOBO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário